

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.781 - MS (2018/0296934-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
ADVOGADOS : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS001218
MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS - MS013211
RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS008197
GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS008453
RECORRIDO : DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE
ADVOGADO : MAURO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - MS004395
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : MARIO ANTONIO COMPARIN
INTERES. : IDALINA ANNA COMPARIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO COM A RESCISÃO DO ACÓRDÃO.

1. Ação rescisória, por meio da qual se objetiva a rescisão de acórdão que declarou a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos de ação de execução nº 0023958-18.1994.8.12.0001, que tramitou perante o TJ/MS.

2. Ação rescisória ajuizada em 01/12/2015. Impugnação ao valor da causa apresentado em 13/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 30/11/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir qual o valor da causa deve ser atribuído à ação rescisória ajuizada pela recorrida (advogada do exequente – BANCO DO BRASIL – na ação executiva em que proferido o acórdão que se pretende rescindir).

4. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente. Havendo, porém, discrepância entre o valor da causa originária e o proveito econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer esse último. Precedentes.

5. O que prepondera para fins de fixação do valor da causa na ação rescisória é o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, aferível a partir do pedido que nela foi formulado, não importando se quem a propôs fará jus, excepcionalmente, a apenas uma parte desse benefício.

6. Na hipótese vertente, inviável que se considere apenas o benefício econômico que obteria a autora da rescisória (à época patrona do BANCO DO BRASIL) com a rescisão do julgado, qual seja, o valor relativo aos honorários advocatícios a que faria jus na hipótese de procedência da ação

Superior Tribunal de Justiça

de execução. É que, acaso procedente a ação rescisória ajuizada pela recorrida, com a efetiva rescisão do acórdão que pronunciou a prescrição intercorrente, tal fato implicaria na retomada da própria ação de execução proposta pelo BANCO DO BRASIL, alcançando expressão econômica muito superior à indicada.

7. Há de ser reformado, portanto, o acórdão recorrido, a fim de julgar procedente o incidente de impugnação apresentado pelo recorrente, reconhecendo que o proveito econômico almejado pela autora da rescisória (ora recorrida), para fins de estipulação do valor da causa, corresponde ao próprio valor perseguido na ação executiva originária, atualizado monetariamente.

8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.781 - MS (2018/0296934-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
ADVOGADOS : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
MS001218
MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS - MS013211
RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS008197
GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS008453
RECORRIDO : DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE
ADVOGADO : MAURO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - MS004395
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : MARIO ANTONIO COMPARIN
INTERES. : IDALINA ANNA COMPARIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por GUILHERMO RAMAO SALAZAR, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MS.

Recurso especial interposto em: 06/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 30/11/2018.

Ação: rescisória, ajuizada por DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE, em desfavor do recorrente, por meio da qual objetiva a rescisão de acórdão que declarou a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos de ação de execução promovida pelo BANCO DO BRASIL em face de MARIO ANTONIO COMPARIN e IDALINA ANNA COMPARIN (e-STJ fl. 1-11).

A autora da ação rescisória (ora recorrida) deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (e-STJ fl. 11).

O recorrente, por sua vez, apresentou impugnação ao valor da causa, alegando que "*o valor da causa nas ações rescisórias, via de regra, é o que foi*

Superior Tribunal de Justiça

atribuído à ação originária (...) (e-STJ fl. 699), o que, na hipótese, equivaleria ao valor perseguido na ação executiva, correspondente a R\$ 2.231,835,58 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) (e-STJ fls. 698-701).

Acórdão: julgou parcialmente procedente o pedido, para retificar o valor da causa para R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), nos termos da seguinte ementa:

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – AÇÃO RESCISÓRIA – TERCEIRA INTERESSADA – PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a princípio, o valor da causa da ação rescisória deverá corresponder ao valor corrigido da causa originária, todavia, se este montante for muito distante do proveito econômico, prevalecerá este último (e-STJ fl. 769).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 797-805).

Recurso especial: alega violação dos arts. 258 e 488 do CPC/73 (atuais arts. 291 e 968 do CPC/2015), bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

a/ a recorrida atribuiu um valor totalmente destoante do valor originário da causa, sequer caracterizando o proveito econômico buscado na ação rescisória;

b/ o proveito econômico da ação de execução é, no mínimo, o valor do imóvel, que foi arrematado por R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

c/ o valor da causa da ação rescisória deverá corresponder ao valor corrigido da causa originária; todavia, se este montante for muito distante do proveito econômico, prevalecerá este último;

d/ o proveito econômico deve ser analisado com base no que se é

Superior Tribunal de Justiça

buscado com a rescisão do julgado, isto é, com base na esfera patrimonial de todas as partes atingidas com eventual rescisão do julgado, que, na hipótese, envolve também o credor BANCO DO BRASIL;

e) o benefício econômico buscado na ação rescisória não é apenas o recebimento de valores referentes a supostos honorários advocatícios no importe de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), mas o restabelecimento total do crédito da ação de execução (mais de R\$ 2 milhões) e do produto da arrematação no importe de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

f) eventual rescisão do acórdão que declarou a prescrição intercorrente nos autos da ação de execução ajuizada pelo BANCO DO BRASIL resultará no restabelecimento da ação executiva, com prosseguimento do crédito ali executado – R\$ 2.231,835,58 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) –, bem como no eventual recebimento do produto arrematado – R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) –, de forma que não se trata apenas do benefício exclusivo de quem propôs a ação rescisória, mas do proveito econômico que eventual rescisão do julgado trará a todos os envolvidos; e

g) na espécie, para fins de fixação do valor da causa, o proveito econômico é o aferível a partir do pedido formulado na ação rescisória, não importando se quem a propôs fará jus a apenas uma parte desse benefício (e-STJ fls. 807-822).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MS inadmitiu o recurso especial interposto por GUILHERMO RAMAO SALAZAR (e-STJ fls. 862-864), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 866-877), que foi provido e reatuado como recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 888).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.781 - MS (2018/0296934-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GUILHERMO RAMAO SALAZAR

ADVOGADOS : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS001218

MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS - MS013211

RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS008197

GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS008453

RECORRIDO : DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE

ADVOGADO : MAURO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - MS004395

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : MARIO ANTONIO COMPARIN

INTERES. : IDALINA ANNA COMPARIN

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO COM A RESCISÃO DO ACÓRDÃO.

1. Ação rescisória, por meio da qual se objetiva a rescisão de acórdão que declarou a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos de ação de execução nº 0023958-18.1994.8.12.0001, que tramitou perante o TJ/MS.

2. Ação rescisória ajuizada em 01/12/2015. Impugnação ao valor da causa apresentado em 13/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 30/11/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir qual o valor da causa deve ser atribuído à ação rescisória ajuizada pela recorrida (advogada do exequente – BANCO DO BRASIL – na ação executiva em que proferido o acórdão que se pretende rescindir).

4. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente. Havendo, porém, discrepância entre o valor da causa originária e o proveito econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer esse último. Precedentes.

5. O que prepondera para fins de fixação do valor da causa na ação rescisória é o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, aferível a partir do pedido que nela foi formulado, não importando se quem a propôs fará jus, excepcionalmente, a apenas uma parte desse benefício.

6. Na hipótese vertente, inviável que se considere apenas o benefício econômico que obteria a autora da rescisória (à época patrona do BANCO DO BRASIL) com a rescisão do julgado, qual seja, o valor relativo aos honorários advocatícios a que faria jus na hipótese de procedência da ação de execução. É que, acaso procedente a ação rescisória ajuizada pela

Superior Tribunal de Justiça

recorrida, com a efetiva rescisão do acórdão que pronunciou a prescrição intercorrente, tal fato implicaria na retomada da própria ação de execução proposta pelo BANCO DO BRASIL, alcançando expressão econômica muito superior à indicada.

7. Há de ser reformado, portanto, o acórdão recorrido, a fim de julgar procedente o incidente de impugnação apresentado pelo recorrente, reconhecendo que o proveito econômico almejado pela autora da rescisória (ora recorrida), para fins de estipulação do valor da causa, corresponde ao próprio valor perseguido na ação executiva originária, atualizado monetariamente.

8. Recurso especial conhecido e provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.781 - MS (2018/0296934-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GUILHERMO RAMAO SALAZAR

ADVOGADOS : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MS001218

MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS - MS013211

RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS008197

GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS008453

RECORRIDO : DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE

ADVOGADO : MAURO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - MS004395

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : MARIO ANTONIO COMPARIN

INTERES. : IDALINA ANNA COMPARIN

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir qual o valor da causa deve ser atribuído à ação rescisória ajuizada pela recorrida (advogada do exequente – BANCO DO BRASIL – na ação executiva em que proferido o acórdão que se pretende rescindir).

A dúvida se impõe, na espécie, porque deve-se perquirir se: *i*) o valor da causa atribuído à ação rescisória deve corresponder ao valor da causa atribuído à própria ação executiva; ou *ii*) se o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido com rescisão do julgado e, neste caso, cumpre analisar se ele seria referente *ii.a*) ao proveito econômico que a referida causídica obteria se a ação executiva fosse retomada e julgada procedente (o que, na presente hipótese, equivaleria ao valor dos honorários advocatícios que lhe caberiam em caso de êxito); ou *ii.b*) ao proveito econômico que todas as partes envolvidas no processo obteriam com a rescisão do julgado (o que, na espécie, corresponderia ao próprio valor da execução ou, ao menos, ao valor do bem imóvel penhorado no bojo

daqueles autos).

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

1. DA DELIMITAÇÃO FÁTICA DA CONTROVÉRSIA

1. Inicialmente, convém salientar ser incontroverso nos autos que:

a) a recorrida/autora da ação rescisória, Sra. DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE, atuou como advogada do BANCO DO BRASIL nos autos da ação de execução nº 0023958-18.1994.8.12.0001, movida por este em desfavor de MARIO ANTONIO COMPARIN e IDALINA ANNA COMPARIN (e-STJ fl. 773);

b) o único bem que os executados tinham para pagar a dívida era um imóvel avaliado em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), imóvel este que também estava sendo penhorado em outro processo, no qual figurava como credor o Sr. GUILHERMO RAMAO SALAZAR (ora recorrente);

c) o Sr. GUILHERMO, então, na condição de credor com penhora sobre o mesmo bem, apresentou-se como terceiro interessado na ação de execução ajuizada pelo BANCO DO BRASIL em face do Sr. MARIO ANTONIO e da Sra. IDALINA, buscando a declaração da ocorrência de prescrição intercorrente no bojo desta ação, o que foi acolhido pelo TJ/MS (e-STJ fl. 3);

d) a recorrida, Sra. DILMA (advogada do BANCO DO BRASIL), ajuizou ação rescisória, no intuito de "*rescindir o presente acórdão para restabelecer o andamento do feito e afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito (...)*" (e-STJ fl. 6). Inclusive, constam dos pedidos/requerimentos finais da petição inicial:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

d) – seja julgada procedente a presente ação para o fim de rescindir o acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do TJMS no agravo de instrumento n. 4003905.81.2013.8.12.0000 Campo Grande (MS), proferindo nova decisão para, consoante o entendimento da decisão agravada, afastar a prescrição intercorrente e a prescrição da execução movida pelo Banco do Brasil S.A em face de MARIO ANTONIO COMPARIN e OUTRO perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Capital (Proc. N 0023958-18.1994.8.12.0001) sem prejuízo da condenação do requerido nas custas e despesas processuais, bem como, em honorários advocatícios nos termos do *artigo 20*, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

e) – que, se acaso já extinta e arquivada a execução n. 0023958-18.1994.8.12.0001 da 9ª. Vara Cível da Capital, seja determinado desarquivamento e o devido prosseguimento com vistas ao recebimento do crédito ali executado, bem como, restabelecimento da penhora sobre o imóvel independente de sua alienação neste período, vez que a mesma decorreu de direito real (hipoteca) e, portanto, com efeito *erga omnes*, (...)
(...) (e-STJ fls. 10-11).

e/ a recorrida, Sra. DILMA, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (e-STJ fl. 11), o que sucedeu a apresentação de impugnação ao valor da causa pelo recorrido, Sr. GUILHERMO, que sustentou que o valor da causa deveria equivaler ao valor da causa atribuído à ação de execução, qual seja, o de R\$ 2.231,835,58 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos);

o TJ/MS, acolheu em parte a impugnação ao valor da causa apresentada pelo recorrente, apenas para retificar o valor da causa para R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), fazendo-o sob o fundamento de que "*(...) como a impugnada quer o restabelecimento da execução, entende-se como proveito econômico almejado o valor que este receberia de honorários advocatícios quando a execução se encerrasse, ou seja, o montante que esta receberia se a ação não tivesse sido extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.*" (e-STJ fl. 773) (grifos acrescentados). Prosseguiu a Corte local na conclusão de que:

Diante disso, considerando que o valor a receber pelo exequente

seria de R\$ 240.000,00 e que a impugnada receberia os honorários conforme a cláusula 7ª, § 1º, "B" e § 6º (3/5 de 10% do valor do bem penhorado), o proveito econômico almejado pela impugnada será de R\$ 14.400,00.

Destarte, o valor da causa atribuído pela impugnada na ação rescisória deve ser alterado para R\$ 14.400,00, e não como pleiteado pelo impugnante, o valor de R\$ 2.231.835,58 (e-STJ fl. 774).

2. Delineados os contornos fáticos da lide, passa-se à análise da controvérsia.

2. DO VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO À AÇÃO RESCISÓRIA

3. Nos termos do art. 968 do CPC/2015, a petição inicial da ação rescisória será elaborada com observância dos requisitos essenciais elencados pelo art. 319 do referido diploma que, dentre eles, aponta a necessidade de atribuição de um valor à causa.

4. Inclusive, para que a ação rescisória seja processada, exige-se que o autor promova o depósito da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do que preceitua o art. 968, II, do CPC/2015.

5. O valor da causa na ação rescisória é o da ação matriz, na qual foi proferida a decisão de mérito que se pretende rescindir, atualizada monetariamente, ou o valor do proveito econômico total que se pretende obter com a procedência da rescisória (*iudicium rescindens*) e rejuízo (*iudicium rescissorium*) da causa (NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado*. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.085).

6. Melhor explicitando, destaca o renomado jurista:

Na ação rescisória, o valor da causa é determinado pela soma de todos os pedidos nela deduzidos. Nem sempre coincide com o valor da causa matriz, porque a sentença ou acórdão podem ser rescindidos parcialmente. Na hipótese de a rescisória objetivar a rescisão integral da sentença ou acórdão, o valor da rescisória é o mesmo do da causa matriz, corrigido monetariamente. Na rescisória que tem por objeto do juízo rescisório a condenação da quantia em

dinheiro, o valor da causa é alcançado pela soma do proveito econômico que o autor pretende obter com a procedência do pedido rescisório (NERY JUNIOR, Nelson. Op. Cit. p. 2.087)

7. Sobre o tema, já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor da causa nas ações rescisórias deve corresponder ao valor da causa originária, devidamente atualizado, salvo se o proveito econômico pretendido com a rescisão do julgado for discrepante daquele valor, ocasião em que este último prevalecerá. Nesse sentido, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. REGRA GERAL. IDENTIDADE COM O VALOR DA CAUSA RESCINDENDA. EXCEÇÃO. DISCREPÂNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o valor da causa a ser atribuído na ação rescisória deve guardar identidade com o valor dado à demanda original rescindenda, salvo a hipótese de discrepância fundada no proveito econômico buscado, que prevalecerá.

2. Recurso especial provido (REsp 1.712.475/SP, 2ª Turma, DJe 20/08/2019) (grifos acrescentados).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ART. 968. INC. II, DO CPC. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO DO AUTOR DA SENTENÇA RESCINDENDA. PRECEDENTES. RECURSOS especiais NÃO PROVIDOS. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 966, INCISO V E VIII DO CPC. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, devendo este último prevalecer.

(...)

6. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1.745.942/RS, 4ª Turma, DJe 11/06/2019) (grifos acrescentados).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO

SUBMETIDA AO CPC/73. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXPRESSÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos aduzidos pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

2. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente.

3. Havendo, porém, discrepância entre o valor da causa originária e o proveito econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer esse último. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.424.425/GO, 3ª Turma, DJe 14/08/2017) (grifos acrescentados).

8. Na específica hipótese dos autos, discute-se qual seria o proveito econômico a ser obtido com a rescisão do julgado – se o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), referente aos honorários advocatícios de êxito a que faria jus a autora da ação rescisória (advogada do BANCO DO BRASIL nos autos da ação executiva originária), ou se o valor que todas as partes envolvidas no processo obteriam com a rescisão do julgado, o que, na espécie, corresponderia ao próprio valor da execução atualizado monetariamente (e-STJ fl. 735) ou, ao menos, ao valor do bem imóvel penhorado no bojo daqueles autos, isto é, R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

9. Com efeito, o proveito econômico a ser considerado para fins de estipulação do valor da causa atribuível à ação rescisória não é aquele a que aproveitaria à própria parte que pleiteia a rescisão do julgado. É dizer, deve-se levar em consideração o que a própria rescisão do julgado implicaria, monetariamente, a todas as partes envolvidas na ação originária.

10. Como mesmo já decidiu esta 3ª Turma, à unanimidade, quando do julgamento do REsp 1.689.175/MS (DJe 12/03/2018), o que prepondera para

fins de fixação do valor da causa na ação rescisória é o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, aferível a partir do pedido que nela foi formulado, não importando se quem a propôs fará jus, excepcionalmente, a apenas uma parte desse benefício.

11. Na ocasião, a ação rescisória buscava a rescisão de acórdão proferido no bojo de embargos de terceiro e, determinada a emenda da inicial para a retificação do valor da causa, o autor da ação buscou defender que o valor econômico pretendido seria aquele relativo à quota-parte do imóvel que lhe caberia após a realização da partilha, valor este muito inferior se comparado com a totalidade do imóvel reivindicado.

12. Naquela oportunidade, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, relator dos autos, consignou expressamente que:

Também não prospera o pedido subsidiário, para considerar como benefício econômico almejado apenas a quota-parte que efetivamente caberia aos recorrentes, decotadas as parcelas referentes aos demais herdeiros, tendo em vista que o acórdão que se pretende rescindir foi proferido em embargos de terceiro opostos pelo genitor da primeira recorrente, já falecido, visando ao desfazimento da constrição judicial que recaía sobre 15.082,2303 (quinze mil e oitenta e dois hectares, vinte e três ares e três centiares) da Fazenda Aurora.

Assim, eventual rescisão do acórdão que manteve a improcedência do pedido formulado nos referidos embargos de terceiro resultará no afastamento do ato de constrição judicial sobre toda a área vindicada pelo então embargante, não só em benefício de quem propôs a ação rescisória, mas de todos os sucessores (...) (REsp 1.689.175/MS).

13. Em sentido semelhante, pode-se citar o precedente extraído do AgInt na PET na AR 6.222/RJ (2ª Seção, DJe 27/08/2018), cuja ementa ora se transcreve:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA,

Superior Tribunal de Justiça

COMPATÍVEL COM A EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO, E COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS E DO VALOR DO DEPÓSITO DE QUE TRATA O ART. 968, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.

2. A rescisão do julgado, ou parte dele, como ora afirmam os recorrentes, para o específico propósito de se reconhecer a nulidade da citação do fiador, tem o condão, sim, de rescindir o julgado no que concerne à condenação solidária que ao fiador foi imputada, no valor de R\$ 113.091,21 (cento e treze mil, noventa e um reais e vinte e um centavos), acrescidos dos aluguéis e acessórios devidos até a data da efetiva desocupação, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os quais devem incidir a partir da data do vencimento. Essa é a expressão econômica da pretensão rescisória, claramente especificada na decisão combatida, sendo, para esse propósito, absolutamente indiferente se a rescisão se operaria contra o ato processual da citação do fiador. Afinal, levando-se em conta que, no caso da responsabilidade solidária, cada devedor é responsável pela integralidade do débito, o aludido valor constitui o proveito econômico perseguido na presente ação rescisória, que, naturalmente, deve ser corrigido monetariamente, e não R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como indicado na inicial.

3. Agravo interno improvido (grifos acrescentados).

14. Verifica-se que, no supracitado julgado, também se considerou a expressão econômica que a pretensão rescisória, acaso acolhida, implicaria a todos os envolvidos, independentemente de a rescisão operar-se somente contra o ato processual de citação do fiador.

15. Disto deduz-se que, na hipótese vertente, inviável que se considere apenas o benefício econômico que obteria a autora da rescisória (à época patrona do BANCO DO BRASIL) com a rescisão do julgado, qual seja, o valor relativo aos honorários advocatícios a que faria jus na hipótese de procedência da ação de execução.

16. É que, acaso procedente a ação rescisória ajuizada pela recorrida,

com a efetiva rescisão do acórdão que pronunciou a prescrição intercorrente, tal fato implicaria na retomada da própria ação de execução proposta pelo BANCO DO BRASIL, em face do Sr. MARIO ANTONIO e da Sra. IDALINA, alcançando expressão econômica muito superior à indicada.

17. Como mesmo esclarecido nas razões do voto vencido, ao apreciar o incidente de impugnação ao valor da causa apresentado pelo recorrente:

Todavia, ao contrário do consignado pelo Des. Relator, não se pode considerar o proveito econômico resultante exclusivamente para a autora (na condição de advogada), pois a eventual rescisão do acórdão pronunciativo da prescrição intercorrente, em verdade, acarretará o proveito econômico relativo ao valor da execução, uma vez que em caso de procedência do pedido rescisório esta retornará ao seu regular trâmite. Ou seja, o proveito econômico da presente rescisória se equivale ao valor da execução originária.

Dessa forma, não é possível atribuir à presente rescisória o valor do proveito econômico que a autora na condição de advogada do exequente, exclusivamente, obterá ao final da execução.

O não acolhimento da impugnação ao valor da causa poderia resultar em ratificação de manobras processuais para as partes se furtarem ao pagamento das custas processuais adequadas à ação. Se a ação rescisória tivesse sido ajuizada pelo exequente (Banco do Brasil) o valor do proveito econômico almejado com a presente rescisória seria evidente de imediato.

Por isso, como a pretensão da presente ação rescisória é a desconstituição do acórdão pronunciativo da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial com a finalidade de o processo retornar ao seu regular trâmite, ainda que ajuizada pela advogada na condição de interessada na rescisão em razão dos honorários advocatícios que deixou de auferir, o valor do proveito econômico proveniente da eventual desconstituição do acórdão é equivalente ao valor atribuído à ação originária (e-STJ fl. 776) (grifos acrescentados).

18. Ressalte-se, novamente, que, dos pedidos formulados na ação rescisória, extrai-se o pleito de rescisão do acórdão e afastamento da reconhecida prescrição intercorrente

19. Ante o exposto, há de ser reformado o acórdão recorrido, a fim de

Superior Tribunal de Justiça

julgar procedente o incidente de impugnação apresentado pelo recorrente, reconhecendo que o proveito econômico almejado pela autora da rescisória (ora recorrida), para fins de estipulação do valor da causa, corresponde ao próprio valor perseguido na ação executiva originária, atualizado monetariamente.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por GUILHERMO RAMAO SALAZAR e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar procedente o incidente de impugnação ao valor da causa por ele apresentado.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0296934-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.811.781 / MS**

Números Origem: 0023958-18.1994.8.12.0001 14143828120158120000 1414382812015812000050008
239581819948120001

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
ADVOGADOS : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
MS001218
MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS - MS013211
RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS008197
GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS008453
RECORRIDO : DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE
ADVOGADO : MAURO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - MS004395
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : MARIO ANTONIO COMPARIN
INTERES. : IDALINA ANNA COMPARIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.